

Processo nº 2533 /2020

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico grandes

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: artºs 283º e 290º do Código Processo Civil e ao abrigo do artº277º, alíneas d) e e)

Pedido do Consumidor: Reparação ou substituição do termoacumulador ao abrigo da garantia ou resolução do contrato com reembolso do valor pago (€130,00).

Sentença nº 163/ 21 – (Conciliação)

AS PARTES:

(reclamante)

(reclamada)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

A reclamante enviou um e-mail no dia 30/09/2021 à jurista do processo, no qual refere que a empresa reclamada procedeu ao pagamento integral do pedido solicitado na reclamação, juntando para o efeito o comprovativo do pagamento.

DECISÃO:

Tendo em consideração que, a reclamada efectuou o pagamento do valor do pedido aos reclamantes, julga-se válida e relevante a confissão quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes, e em consequência homologa-se a mesma por sentença nos termos dos artºs 283º e 290º do Código Processo Civil e ao abrigo do artº 277º , alíneas d) e e), julga-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 6 de Outubro de 2021
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)
(reclamada representada pela advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante, o ilustre mandatário da reclamada e o representante da mesma.

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude do representante da reclamada confirmar o que já tinha dito anteriormente, ou seja, que o termo acumulador não tem qualquer defeito e que a irregularidade apontada pela reclamante “*deitar água por baixo*”, é consequente de uma deficiente montagem do termo acumulador.

Em face da situação descrita, uma vez que para se saber se o termo acumulador tem defeito ou não, ou se a irregularidade apontada é consequência da montagem, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicita à UACS a designação de um perito para verificar se a irregularidade apontadas pela reclamante é ou não consequente da falta de qualidade do termo acumulador ou da instalação do mesmo.

A perícia é da responsabilidade do vendedor nos termos do artº 342º, nº2, do Código Civil.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento a continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 21 de Outubro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)